

RECURSOS PÚBLICOS E COTAS DE GÊNERO REEXAMINADOS *PUBLIC RESOURCES AND GENDER QUOTAS REEXAMINED*

Resumo: Um dos principais desafios da democracia é assegurar representatividade aos grupos sociais. Uma das ferramentas utilizadas para tanto é a política afirmativa, que visa reequilibrar um quadro de desigualdade de capacidades. Dentro do sistema político eleitoral brasileiro se adotou as cotas de gênero, o qual na prática acaba por se destinar às candidaturas femininas. Esse mecanismo serviu para conduzir o Supremo Tribunal Federal a reconhecer que a distribuição de recursos públicos para as campanhas eleitorais femininas se deve dar de forma proporcional ao número de candidatas. Contudo a arena política é dominada pela racionalidade masculina e um modo de operação oligárquico. Esse conjunto de fatores leva a um sistema autopoiético de manutenção de incapacidades e privilégios. Nesse cenário somente garantir uma igualdade material de recursos financeiros públicos não se mostra suficiente para garantir um reequilíbrio de capacidades entre candidatos, especialmente quando os partidos políticos são geridos por homens que visam a manutenção do sistema. Nesse cenário há um grave risco de as candidatas serem vistas como reservas financeiras para as campanhas eleitorais, relegando às mesmas desde candidaturas fictícias a cargos de baixa representatividade.

Palavras-chaves: Cotas de gênero. Recursos Públicos. Capacidade eleitoral.

Abstract: *One of the main challenges of democracy is to ensure representativeness to social groups. One of the tools used for this is the affirmative policy, which aims to rebalance a framework of inequality of capabilities. Within the Brazilian electoral political system, gender quotas were adopted, which in practice is intended for female candidates. This mechanism served to lead the Federal Supreme Court to recognize that the distribution of public resources for women's electoral campaigns should be proportional to the number of candidates. However, the political arena is dominated by male rationality and an oligarchic mode of operation. This set of factors leads to an autopoietic system of disability and privilege maintenance. In this scenario only ensuring a material equality of public financial resources is not sufficient to guarantee a rebalancing of capacities among candidates, especially when political parties are run by men who seek to maintain the system. In this scenario there is a serious risk that women will be seen as financial reserves for*

election campaigns, relegating them from fictitious candidatures to positions of low representation.

Keywords: *Gender quotas. Public Resources. Electoral capacity.*

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre as cotas de gênero para as candidaturas e um correlato com a distribuição de recursos públicos consistentes em Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por meio, especialmente, de uma revisão bibliográfica sobre o tema.

Para tanto, no capítulo 2 se busca identificar a finalidade das cotas de gênero em um espaço político dominado por um modo de operação e racionalidade masculina e algumas raízes desse contexto.

No capítulo 3, por meio de dados estatísticos, busca-se demonstrar que os líderes partidários que em regra possuem poder de gerência dentro da agremiação possui uma alta taxa de reeleição, criando um sistema autopoiético de oligarquias masculinas partidárias.

Frente a esse cenário, o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade trouxe uma nova interpretação conforme a Constituição em relação a distribuição de recursos públicos para as campanhas femininas. Aspira-se, no capítulo 5, verificar se tal interpretação é suficiente para satisfazer os requisitos da política de afirmativa de gênero em seara eleitoral, por meio de uma visão de equilíbrio de capacidades.

Ao final, serão realizadas algumas considerações sobre o presente, no intuito de incrementar o debate existente na comunidade acadêmica com algumas prospecções fáticas sobre a realidade brasileira.

2. A finalidade das cotas de gênero

Em que pese não ser o tema central do presente artigo, tem-se que fazer uma rápida contextualização sobre as cotas de gênero para as candidaturas e como isso interferirá na distribuição de recursos públicos para as campanhas, em especial das candidatas.

Há uma farta literatura demonstrando que o cenário político resta construído de forma a privilegiar a figura masculina, em virtude dos mais diversos traços culturais¹. Luciana Panke e Sylvia Iasulaitis, por meio da análise de campanhas de candidatas que obtiveram êxito, demonstram que “Em sociedades regidas por matrizes culturais atravessadas por relações assimétricas de gênero, é um desafio para as mulheres destacarem-se em um universo predominantemente masculino como é a política”².

Essa observação detecta que culturalmente às mulheres é reservado o espaço privado, preferencialmente o doméstico e familiar, enquanto aos homens, seria destinado o espaço público, em especial os cargos de liderança política.

Dentro do cenário político ainda há a sobreposição da figura masculina, que permeia os debates e impõe a sua decisão num ambiente que o favorece. Segundo Diana Patrícia Câmara³, esse mundo é impregnado de preconceitos e machismo, não permitindo que as mulheres ocupem lugares de decisão.

O espaço político foi construído por homens com práticas que facilitam seu acesso e desenvolvimento. Luciana Panke constatou muito bem alguns desses fatores que dificultam a candidatura feminina:

A política, enquanto território de disputas de poder e majoritariamente masculino, está formada por dinâmicas dos homens: horários, modos de atuação, de negociação. (...) As principais barreiras para entrada das mulheres são: conseguir apoio no partido, financiamento de campanha, obter uma equipe de confiança (alcançar preparação de media training, leis, comunicação) e superar o machismo oriundo de homens e mulheres (ao sair para uma campanha), ter força para enfrentar as pressões inerentes ao embate e as pressões oriundas de sociedades que desvalorizam a presença da mulher nesses espaços).⁴

¹ Conforme esclarece Ana Claudia Santano (“*A naturalização da cultura machista como um forte bloqueio à participação feminina na política*”, em BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.) *Gênero e resistência*, vol. 1: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres, 2019, Porto Alegre: Editora Fi, pp. 37-64. p. 39): “[...] há um importante bloqueio para a participação das mulheres na política que escapa à legislação referente às cotas de gênero ou do sistema eleitoral, que é o fator cultural, antiquado e vindo desde grupos conservadores que alimentam falsas crenças sobre as mulheres, como os estereótipos sobre família, comportamento social e sexual e tantos outros. Há farta literatura que aborda as barreiras eleitorais das mulheres desde o ponto de vista da legislação, das estruturas internas dos partidos, ou do sistema eleitoral.”

² PANKE, Luciana; IASULAITIS, Sylvia. “*Mulheres no poder: aspectos sobre o discurso feminino nas campanhas eleitorais*”, em *Opinião Pública* (online), vol. 22, nº 2, 2016, Campinas, pp. 385-417. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/op/v22n2/1807-0191-op-22-2-0385.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2019. p. 410.

³ CÂMARA, Diana Patrícia. “*Democracia paritária intramuros*”, em FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.), *Tratado de Direito Eleitoral*, Tomo 2: Direito Partidário, 2018, Belo Horizonte: Fórum, pp. 343-354.

⁴ PANKE, Luciana. *Campanhas eleitorais para mulheres: desafios e tendências*. Curitiba: UFPR, 2016. p. 67.

Vê-se que essa ausência da mulher no universo político se deve, em muito, pelo fato delas terem sido um dos últimos contingentes sociais a ingressar nessa seara. Nesse ponto Robert Dahl⁵ esclarece que até 1918, a metade da população, as mulheres, estava excluída do pleno direito de cidadania.

Amartya Sen⁶ ao discorrer sobre a discriminação de gêneros e as ilusões posicionais percorre o mesmo caminho, demonstrando que a disparidade (no mundo político) entre homens e mulheres ao se tornar algo habitual, passa a ser considerado como legítimo e até mesmo razoável.

Sen prossegue colocando que ocorre, ainda que de forma involuntária, uma adaptação das expectativas e percepções da própria mulher sobre seu papel na sociedade, fazendo com que as desigualdades venham a se perpetuar.

Nesse contexto, faz-se necessária uma revisão do modo como se dá a formação de quadros femininos competitivos eleitoralmente e o avivamento do interesse político além do financiamento da campanha de mulheres.

Conforme Diana Câmara explica, “é necessário que haja uma correção nesta conjuntura para que as mulheres, além de comemorar o direito de votar e se votada, possam, de fato, fazer parte da política de forma significativa e construtiva”⁷.

María Teresa Guzmán Robledo⁸, ao discorrer sobre a reforma constitucional mexicana de 2014 que implementou o sistema de igualdade de gêneros para os cargos legislativos, demonstra que o primeiro passo para avançar no desenvolvimento do tema de igualdade de gênero na política é reconhecer a desigualdade, para no segundo momento passar a criar instrumentos que viabilizem a equidade.

Nesse cenário surge as denominadas cotas de gênero como um modelo de ação afirmativa, que acabam na prática, em serem cotas femininas exigíveis dos partidos políticos de participação feminina.

No Brasil, esse sistema de cotas se encontra disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, o qual obriga que no mínimo 30% do número total de candidatos seja

⁵ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 13.

⁶ SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁷ CÂMARA, op. cit. p. 347.

⁸ ROBLEDOS, María Teresa Guzmán. “Equidade de género en la reforma político-electoral de la constitución mexicana (2014)”, em *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, vol. 4, n. 2, 2015, Curitiba, pp. 295-318.

de um sexo e no máximo 70% de outro. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que na verdade essa cota é de gênero e não de sexo, por meio de Consulta⁹.

Marcelo Roseno de Oliveira¹⁰ traz a necessidade de um igualitarismo eleitoral através da compensação das desigualdades no campo das disputas eleitorais, visto que tratar os competidores eleitorais de forma isonômica, perpetua a falta de equidade, haja vista que os candidatos já partem para a disputa em condições desiguais.

E isso vem se concretizando com o atual sistema de cotas, o qual vem se demonstrando ineficiente como incentivo à participação de mulheres na disputa eleitoral, sem denotar um aumento significativo na representatividade feminina nos cargos políticos¹¹.

3. Dinheiro e eleição

A ausência de efetividade das cotas de gênero se explica, em parte, por um dos fatores que possuem interferência direta no êxito eleitoral: recursos financeiros.

Bruno Carazza demonstra em sua obra que há uma ligação direta entre o montante arrecadado na campanha eleitoral com o êxito eleitoral. Ressalta-se, inclusive, o alto custo de uma campanha, sendo que “Diante de tamanhos custos, é de esperar, portanto, que a arrecadação seja um fator determinante para um cidadão ser eleito no Brasil.”¹²

⁹ Tribunal Superior Eleitoral: Consulta nº 0604054-5, sentença de 1 de março de 2018. “1) “A expressão ‘cada sexo’ mencionada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo artigo 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução TSE 21.538/2003 e demais normas de regência”;[...]

¹⁰ DE OLIVEIRA, Marcelo Roseno. “*Igualitarismo eleitoral: por uma força de efeito ótima ao princípio de oportunidades nas competições eleitorais*”, em FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.), *Tratado de Direito Eleitoral*, Tomo 1: Direito Constitucional Eleitoral, 2018, Belo Horizonte: Fórum, pp. 355-376.

¹¹ FREITAS, Juliana Rodrigues; COELHO, Lorraine Ferreira. “*Eleições municipais 2016 e a frustração diante da inoperância do sistema de cotas*”, em SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (Orgs.), *Mulheres por mulheres: memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres*, 2018, Porto Alegre: Editora Fi, pp. 35-54.

¹² CARAZZA, Bruno. *Dinheiro, eleições e poder: As engrenagens do sistema político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p.101.

Da análise de dados das eleições de passadas, Carazza demonstra que os chamados líderes partidários que já possuem mandatos eletivos possuem uma taxa de reeleição superior aos demais candidatos, sendo assim em 2002 (68,9% x 84,6%), em 2006 (79,9% x 84,4%) e em 2010 (69,2% x 89,7%)¹³. Isso se justificaria, em parte, porque esses “líderes partidários têm grande ascendência sobre seus correligionários e alcançam visibilidade midiática e controle da estrutura partidária (...) é de esperar, então, que atraiam mais doações (...).”¹⁴

Não por outro motivo, Manuel Castells traz que para o pleno funcionamento da democracia liberal há de se excluir o poder econômico na condução dos assuntos públicos, bem como traz que a atual crise do sistema democrático tem uma de suas raízes nos oligopólios partidários¹⁵.

Ou seja, o sistema político criou uma estrutura autopoietica que acaba por colocar, mais uma vez, as mulheres em condições desiguais com os homens, inclusive dentro da estrutura partidária.

Essas agremiações são beneficiárias de recursos públicos que podem ser utilizados em campanhas eleitorais. Trata-se, em verdade, do denominado Fundo Partidário, previsto no art. 38, da Lei nº 9.096 de 1995, e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C, da Lei nº 9.504 de 1997.

A distribuição desses recursos entre os partidos políticos se dá em conformidade com seu desempenho eleitoral, mas a distribuição desses recursos públicos entre os candidatos do partido é realizada por meio de decisão interna da agremiação, havendo algumas normas legais a serem observadas.

Dentro dessas normas, destaca-se o art. 9º da Lei nº 13.165 de 2015:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Ou seja, com a publicação da Lei nº 13.165 de 2015, passou-se a ter um cenário no qual ao menos 30% das candidaturas efetivas devem corresponder ao

¹³ Ibid, p. 137.

¹⁴ Ibid, p. 136.

¹⁵ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

gênero feminino, enquanto o recurso público do Fundo Partidário poderia ser destinado a essas candidaturas num percentual que variasse entre 5% e 15%.

Desde o começo se observa que essa não é uma arena de igualdade entre homens e mulheres, tanto que a legislação passou a permitir expressamente que um partido tivesse uma chapa de candidatos onde 30% fosse do gênero masculino e pudesse alocar 95% do Fundo Partidário (recursos públicos) nesses candidatos.

Mas o inverso jamais poderia ocorrer, pois ainda que o Partido tivesse uma chapa onde o gênero feminino correspondesse a 70% dos candidatos, os recursos públicos do Fundo Partidário não poderiam ultrapassar o montante de 15% para as candidatas.

Instado a se manifestar sobre esse cenário, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617¹⁶, confirmou que os recursos públicos recebidos pelas agremiações partidárias devem guardar proporcionalidade com a cota de gênero nas campanhas eleitorais. Veja-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.
2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.
3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.
4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

¹⁶ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617. Acórdão de 15 de março de 2018.

O Supremo Tribunal Federal por meio de uma interpretação conforme à Constituição Federal trouxe a obrigatoriedade de que os partidos políticos destinem a aplicação dos recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) recebidos sejam destinados às campanhas de candidaturas femininas na proporção que essas ocupam na chapa, impedindo que esse montante seja inferior a 30%.

Contudo, a ausência de uma melhor regulamentação de como pode se dar a utilização desses recursos públicos pode levar a sérias dúvidas se essa medida adotada foi suficiente para solucionar o problema da distribuição de recursos financeiros públicos entre candidatos e candidatas.

4. Problema solucionado?

Nas eleições gerais de 2018, trinta e quatro partidos lançaram candidatos aos mais diversos cargos. Em levantamento realizado pelo jornal “O Globo”¹⁷, desses, apenas 15 cumpriram integralmente a cota feminina, destinando os recursos de forma proporcional às candidatas aos cargos proporcionais, oito não cumpriram a cota e outros 11 partidos somente alcançam a cota quando somado as candidatas a Vice (de Presidente ou Governador) ou as candidatas a suplentes de Senador.

Para o presente trabalho, fica-se somente com os casos em que os partidos alcançariam a cota quando somado as candidatas a vice e suplentes.

Alguns partidos alegam que cumpriram a cota de gênero na medida que destinaram às candidatas a Vice-Presidente recursos públicos, sendo que o candidato titular em todos os casos eram homens. Em outros partidos, foi contabilizado para a cota de gênero os recursos destinados às candidatas a suplentes de Senador, o qual o titular também era do gênero masculino.

Nesses casos, os recursos públicos destinados para a campanha foram em prol da política afirmativa do gênero feminino, ainda que o beneficiário direto, o titular do cargo, fosse um homem.

Não se nega a importância dos cargos, nem o valor que representa uma mulher alcança-los, o que se ressalta é o fato de que, em última instância, o beneficiário direto da política de ação afirmativa ser um homem.

¹⁷ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/so-15-de-35-partidos-cumpriram-cota-de-verba-para-candidaturas-femininas-na-eleicao-23243747>>. Acesso em 20 ago. 2019.

Para tornar mais claro o exemplo, imaginemos uma candidata a segunda suplente de senador, na qual a chapa é integrada por um titular e um primeiro suplente, ambos homens. Não seria difícil imaginar que a candidata a segunda suplente fosse escolhida não para o fim de aumentar a representatividade feminina, mas sim como uma reserva de recursos públicos para a campanha.

Pode-se trazer outro exemplo, uma candidata a Deputada Federal pode utilizar o recurso público que recebeu para fazer material para um outro candidato a Deputado Estadual homem, e ainda assim estaria cumprido a cota de gênero.

Ou seja, no atual cenário a igualdade resta preenchida com a mera destinação de recursos públicos para a conta de campanha de candidatas, sem uma aferição de seu uso e sem uma preocupação com a questão da representatividade feminina.

O que esses casos nos mostram é que a igualdade utilizada para a determinação dessa política afirmativa de gênero é uma igualdade material, como se todos os participantes do jogo político-eletivo estivessem em pé de igualdade, não resolvendo o real problema que as ações afirmativas buscam solucionar na seara política.

As ações afirmativas devem encarar a igualdade (aqui de distribuição de recursos públicos) não a partir de uma premissa de justiça como equidade, mas sim se aproximando da teoria de Amartya Sen¹⁸, buscando entender o porquê da igualdade e qual igualdade dentro do espaço político.

A cota de gênero na destinação dos recursos públicos para as campanhas eleitorais busca, em última análise, equilibrar a capacidade das candidatas com os candidatos, tendo em vista que o sistema autopoietico político cria uma barreira para a verdadeira participação feminina.

Ricardo González Dorfman atento a essa questão, traz como deve funcionar um Sistema Financeiro Político, em conformidade com as capacidades dos candidatos (tradução livre):

E precisamente um SFP é considerado equitativo quando regula recursos de campanha a fim de garantir condições iguais para escolher e ser eleito. Tal regulação implica a restrição de recursos que prejudiquem ou possam prejudicar a igualdade de condições, bem como a estimulação dos recursos que os favorecem.¹⁹

¹⁸ SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

¹⁹ DORFMAN, Ricardo González. "El financiamiento político en la región americana. Hacia un sistema que preserve la equidad y la transparencia electoral", em *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito*

Voltando-se à tese de Sen, resta claro que o que se deve igualar é a capacidade entre os candidatos e candidatas, e a permissão ampla conforme temos hoje deixa pouco espaço para esse equilíbrio, ainda mais quando em sua maioria os partidos que destinam os recursos estão sob o comando de um oligopólio masculino.

Minoradas essas diferenças de capacidade, iniciar-se-á uma liberdade, quiçá efetiva, das candidatas em buscarem suas eleições, com o aumento gradativo de representantes com poderes decisórios.

Nesse sentido, Eliane Bavaresco Volpato e Claudia Afanio, demonstram que as ações afirmativas são um primeiro passo para se desconstruir a hegemonia masculina que se vê como legítima e razoável atualmente, para que as mulheres passem a ter uma nova concepção, conheçam efetivamente a possibilidade de novas escolhas:

“Todavia, a questão não se resume ao tratamento igual, que deve ser dado às pessoas independentemente de seu gênero na sociedade. As ações afirmativas que visam diminuir desigualdades na participação política objetivam uma representatividade mais verdadeira, no sentido de que espelhe, na forma mais correspondente possível, os anseios das minorias, em especial nas ações políticas e nas propostas governamentais.”²⁰

“Não se pretende que a política de ação afirmativa seja um “mecanismo fim e único, mas (...) um pontapé para que a sociedade reveja a desigualdade nela existente.”²¹

Visa-se um aumento da representatividade feminina em cargos que tenham verdadeiro poder decisório para romper com o atual ciclo vicioso, o qual se alimenta da incapacidade imposta às mulheres.

Polianna Pereira dos Santos e Rozanny Ribeiro Figueiredo sintetizam a importância de se dar efetividade a essa política de cotas:

eleitoral e ciência política, vol. 4, n. 2, 2015, Curitiba, pp. 319-344. p. 325. Original: “Y precisamente un SFP se considera que es equitativo cuando regula los recursos de las campañas a fin de garantizar la igualdad de condiciones para elegir y ser elegido. Dicha regulación implica la restricción de aquellos recursos que perjudican o pueden perjudicar la igualdad de condiciones, así como la estimulación de los recursos que las favorecen.”

²⁰ AFANIO, Claudia; VOLPATO, Eliane Bavaresco. “A questão da ineficácia das ações afirmativas previstas no inciso V, artigo 45, da Lei dos Partidos Políticos e no § 3º, artigo 10, da Lei nº 9.504/1997”, em *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, vol. 5, n. 3, 2016, Curitiba, pp. 393-411. p. 400.

²¹ CÂMARA, op. cit. p. 352.

A modificação nesse quadro de baixa representatividade, além de absolutamente necessária para cumprir nossos princípios constitucionais e para efetivação dos direitos políticos das mulheres, será benéfica para toda a população. Para as mulheres, que se veem representadas e passam a se reconhecer nesses diferentes espaços de poder. Para os homens, permitindo reconhecer em termos reais e efetivos que a mulher tem iguais direitos de participar da discussão e das decisões referentes à esfera pública. Uma sociedade em que as mulheres conheçam seu poder, suas capacidades e potencialidades, que se reconheçam nos mais diferentes espaços na sociedade, em que os homens reconheçam essas mesmas capacidades e potencialidades nas mulheres, e as respeitem da mesma forma que respeitam os outros homens, pode, entre outras coisas, se tornar uma sociedade menos violenta.²²

O respeito à política afirmativa de cotas de gênero refletida na distribuição de recursos públicos para as campanhas eleitorais é uma das (in)capacidades que devem ser repensadas para o alcance de uma representatividade feminina que coloquem as mulheres em condições de igualdade com os homens no âmbito político.

5. Conclusões

Não se tem a pretensão de esgotar o presente tema, mas fez-se apontamentos necessários para demonstrar que o sistema político brasileiro, como posto, cria uma distorção de representatividade, privilegiando aquilo que se pode denominar oligarquias masculinas partidárias.

O comando sobre o partido político já refletia em uma alta taxa de recondução aos cargos eletivos, surgindo agora a questão dos recursos públicos que são destinados aos candidatos em conformidade com a decisão das agremiações partidárias.

Se a cota de gênero estabelecida como política afirmativa serviu como fio condutor para a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, impõe-se uma revisão nos moldes dessa distribuição de recursos públicos, de forma a equilibrar o jogo e reestabelecer um quadro de capacidade financeira eleitoral.

Caso contrário, há um latente risco de candidatas passarem a serem vistas como meras reservas financeiras de campanha, passando a ocupar cargos de baixa

²² SANTOS, Polianna Pereira dos; FIGUEIREDO, Rozanny Ribeiro. “Direitos Políticos da Mulher no Brasil e Democracia: Voto, Candidatura e Eleição”, em AMARAL, Paulo Adyr Dias do; RODRIGUES, Raphael Silva. (Org.), *CAD 20 anos: Tendências Contemporâneas do Direito*, v. 1, 2017, Belo Horizonte: D'Placido, 2017. Disponível em <https://www.academia.edu/38291432/Fraude_%C3%A0_cota_de_g%C3%AAnero_como_fraude_%C3%A0_lei_Os_problemas_conceituais_e_procedimentais_decorrentes_do_combate_%C3%A0s_candidaturas_femininas_fict%C3%ADcias>. Acesso em 22 ago. 2019.

visibilidade e pouco poder decisório, ou até mesmo, utilizadas para financiar a campanha de outros candidatos homens.

A busca por uma paridade de capacidades entre homens e mulheres não se resolve somente com a devida destinação de recursos públicos, mas não se pode negar que necessitamos de um reexame sobre esse tema para, ao menos, diminuir uma desigualdade que interfere diretamente no desempenho eleitoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFANIO, Claudia; VOLPATO, Eliane Bavaresco. “*A questão da ineficácia das ações afirmativas previstas no inciso V, artigo 45, da Lei dos Partidos Políticos e no § 3º, artigo 10, da Lei nº 9.504/1997*”, em *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, vol. 5, n. 3, 2016, Curitiba, pp. 393-411.

CÂMARA, Diana Patrícia. “*Democracia paritária intramuros*”, em FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.), *Tratado de Direito Eleitoral*, Tomo 2: Direito Partidário, 2018, Belo Horizonte: Fórum, pp. 343-354.

CARAZZA, Bruno. *Dinheiro, eleições e poder: As engrenagens do sistema político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DE OLIVEIRA, Marcelo Roseno. “*Igualitarismo eleitoral: por uma força de efeito ótima ao princípio de oportunidades nas competições eleitorais*”, em FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.), *Tratado de Direito Eleitoral*, Tomo 1: Direito Constitucional Eleitoral, 2018, Belo Horizonte: Fórum, pp. 355-376.

DORFMAN, Ricardo González. “*El financiamiento político en la región americana. Hacia un sistema que preserve la equidad y la transparencia electoral*”, em *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, vol. 4, n. 2, 2015, Curitiba, pp. 319-344.

FREITAS, Juliana Rodrigues; COÊLHO, Lorraine Ferreira. “*Eleições municipais 2016 e a frustração diante da inoperância do sistema de cotas*”, em SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (Orgs.), *Mulheres por mulheres: memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres*, 2018, Porto Alegre: Editora Fi, pp. 35-54.

IASULAITIS, Sylvia; PANKE, Luciana. “*Mulheres no poder: aspectos sobre o discurso feminino nas campanhas eleitorais*”, em *Opinião Pública* (online), vol. 22, nº 2, 2016, Campinas, pp. 385-417.

PANKE, Luciana. *Campanhas eleitorais para mulheres: desafios e tendências*. Curitiba: UFPR, 2016.

ROBLEDO, María Teresa Guzmán. “*Equidade de género en la reforma político-electoral de la constitución mexicana (2014)*”, em *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, vol. 4, n. 2, 2015, Curitiba, pp. 295-318.

SANTANO, Ana Claudia. “*A naturalização da cultura machista como um forte bloqueio à participação feminina na política*”, em BERTOTTI, Bárbara Mendonça et al. (Orgs.) *Gênero e resistência*, vol. 1: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres, 2019, Porto Alegre: Editora Fi, pp. 37-64.

SANTOS, Polianna Pereira dos; FIGUEIREDO, Rozanny Ribeiro. “*Direitos Políticos da Mulher no Brasil e Democracia: Voto, Candidatura e Eleição*”, em AMARAL, Paulo Adyr Dias do; RODRIGUES, Raphael Silva. (Org.), *CAD 20 anos: Tendências Contemporâneas do Direito*, v. 1, 2017, Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617. Acórdão de 15 de março de 2018.

Tribunal Superior Eleitoral: Consulta nº 0604054-5, sentença de 1 de março de 2018.